



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.345, DE 2017**  
**(Dos Srs. Mariana Carvalho e Izaque Silva)**

Veda o adiamento da data da prova estabelecida no edital de concurso público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4958/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o adiamento da data da prova prevista no edital de concurso público, salvo em situações excepcionais, devendo a banca organizadora fundamentar de forma expressa e razoável os motivos do adiamento, sujeitando-se à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa proteger os candidatos que se inscrevem em concursos públicos e despendem dinheiro com passagens, hospedagem e transporte em geral para a realização da prova em data pré-fixada, e esta data é alterada de forma arbitrária pela banca organizadora.

Para tentar se eximir da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pelos candidatos por eventual adiamento da prova, as bancas organizadoras costumam prever nos editais uma data “provável” de realização da prova, afirmando assim que não há um comprometimento definitivo com relação ao dia proposto.

Entretanto, o candidato que reside em cidade ou estado diverso daquele em que será realizada a prova muitas vezes necessita comprar previamente passagens aéreas e reservar hotel, sob pena de não conseguir vaga se o fizer em data próxima ao dia da prova. Com isso, o candidato é obrigado a realizar despesas antecipadamente para participar do certame.

Os tribunais estaduais e federais atualmente têm adotado entendimento de que os danos materiais com inscrição, deslocamento e hospedagem devem ser plenamente ressarcidos pelo órgão responsável pela elaboração do concurso quando este promove o adiamento da prova.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as bancas organizadoras, quando contratam com o Poder Público, assumem os riscos e a responsabilidade decorrentes das demandas que eventualmente surjam em razão de prejuízos ocasionados aos candidatos, pois a banca organizadora é contratada para realizar o processo seletivo de maneira segura, devendo ela se responsabilizar pela não execução satisfatória dos serviços para os quais foi contratada.

São esses os motivos que justificam a apreciação e aprovação da presente proposição, para o que contamos, em decorrência, com o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado IZAQUE SILVA

Deputada MARIANA CARVALHO

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------